

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1877/88

INTERESSADA: ANA CAROLINA MUSUMECI

ASSUNTO: Regularização de matrícula

RELATOR: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CLN: Nº 374/89 APROVADO EM 12/4/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Ana Carolina Musumeci, representada por seu pai, José Roberto Martinusso Musumeci, dirigiu-se a este Colegiado nos seguintes termos:

"1 - Em fevereiro do corrente ano, a requerente fez sua matrícula junto ao estabelecimento supra, onde cursou a 2ª série do 1º grau, no 1º semestre; conforme documentos anexos numerados de 01 a 03;

2 - em face da elevação das mensalidades, em valores que ultrapassam o orçamento doméstico, seus pais houveram por bem transferi-la para a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Grau "MAJOR ARCY", estabelecida na rua José de Queiroz Aranha, nº 451, Aclimação, nesta Capital;

3 - a matrícula, neste último estabelecimento, está pendente, eis que o "HISTÓRICO ESCOLAR" pertinente, está retido junto a Escola contra a qual se representa, indevida e ilegalmente.

Retenção indevida, eis que os xerox dos boletins anexos (Docs. 04 e 05) atestam a evolução educacional da aluna.

Retenção ilegal, pois a legislação em vigor não acolhe e também não oferece condições para medidas arbitrárias a exemplo do assunto em tela.

4 - Até prova em contrário, a lei tutela e continuará tutelando as resoluções, portarias, deliberações, regimentos internos e outras formas de regulamentação que porventura existam ou venham a existir."

2. APRECIÇÃO

O assunto relativo a medidas que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino na ocorrência de débito da parte do aluno já foi objeto de manifestação desta CLN, que se consubstanciou no Parecer CLN nº 1.112/88, de autoria do nobre Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Esta é a posição adotada por este Colegiado, não havendo, por ora, nada a acrescentar àquele Parecer.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, 12 de março de 1989.

a) Consº Antônio de Souza Amaral
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de abril de 1989

a) Consº Jorge Nagle
Presidente